04/05/2021

Número: 0717056-90.2020.8.07.0015

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Órgão julgador: Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais

do DF

Última distribuição : 27/10/2020 Valor da causa: R\$ 10.000,00 Assuntos: Administração judicial

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados	
P&R ALIMENTOS DO BRASIL LTDA (AUTOR)		
	MURILO DE MENEZES ABREU (ADVOGADO)	
P&R ALIMENTOS DO BRASIL LTDA (REU)		
	MURILO DE MENEZES ABREU (ADVOGADO)	

Outros participantes		
RICARDO AFONSO PEREIRA DE ARAUJO (INTERESSADO)		
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS		
TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)		
ANDRE LUIZ DA CONCEICAO LIMA (ADMINISTRADOR		
JUDICIAL)		
	ANDRE LUIZ DA CONCEICAO LIMA (ADVOGADO)	
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL		
(INTERESSADO)		
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO		
FEDERAL (INTERESSADO)		

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88717789	30/04/2021 13:36	Edital	Edital



Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal - VFRJICLE

Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete

SRTVS Quadra 701, Bloco N, Lote 8, Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-903

Telefone: (61) 3103-1512/1557 (via Whatsapp) ou 3543-8493 (fixo ou

Whatsapp) - e-mail: 01vfalencia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h00 às 19h00.

Juízo de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais.

Juiz de Direito: Dr. João Henrique Zullo Castro

Diretora de Secretaria Substituta: Ana Carolina Santana Guerra

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE P&R ALIMENTOS DO BRASIL LTDA (CNPJ: 19.348.187/0001-47); , E DA 1ª RELAÇÃO DE CREDORES, Número do Processo: 0717056-90.2020.8.07.0015 (Art. 52, § 1°, incisos I, II e III c/c art. 7°, §1°, da Lei n°. 11.101/2005).

Data do pedido da Recuperação Judicial: 27/10/2020

Administrador(a) Judicial: ANDRÉ LUIZ DA CONCEIÇÃO LIMA OAB/DF 38.892

Endereço: Qr 114 Conjunto 07 Lote 05 Apt 103 72302-608 – Samambaia/DF - Brasil Tel: + 55 (61) 99111-8830 andreljuris@gmail.com

O Dr. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que, por este meio, torna público que, nos autos da Ação de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, processo: 0717056-90.2020.8.07.0015, após pedido inicial realizado em 27/10/2020, foi deferido por decisão proferida em 04/03/2021, o PROCESSAMENTO da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de P&R ALIMENTOS DO BRASIL LTDA (CNPJ n. 19.348.187/0001-47), estabelecida no endereço Nome: P&R ALIMENTOS DO BRASIL LTDA Endereço: CSG 10, 03, Taguatinga Sul (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72035-510, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/2005. FAZ SABER, ainda, que, por este ato, dá publicidade à PRIMEIRA RELAÇÃO DE CREDORES e AVISA ao(s) credor(es), devedor(es), sócio(s) da sociedade empresária devedora e ao Ministério Público que no, PRAZO de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, contados da publicação deste edital, poderá(ao) apresentar DIRETAMENTE ao(à) Administrador(a) Judicial, por meio dos endereço/telefone/e-mail acima especificados, sua(s)



HABILITAÇÃO(ÕES) ou DIVERGÊNCIA(S) quanto aos créditos relacionados. Ficam todos advertidos que, após esse prazo, as habilitações serão consideradas retardatárias, e, portanto, na forma da lei, deverá(ao) ser apresentada(s) em Juízo, por meio de advogado devidamente constituído, por ação própria, mediante recolhimento de custas. QUANTO AO CRÉDITO TRABALHISTA, para inscrevêlo no quadro geral de credores, basta que o credor apresente diretamente ao administrador judicial. A QUALQUER TEMPO ATÉ A CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES, a certidão de crédito expedida pelo juízo do trabalho com a indicação do crédito (líquido exequente/exequendo) atualizado até a data da quebra ou do pedido de recuperação judicial, conforme determina o art. 9º da LF. Além da apresentação da certidão do crédito, o credor ainda deverá informar ao administrador judicial o seu número de CPF e o endereco em que receberá comunicação de qualquer ato do processo. Não é necessária a contratação de advogado para a realização desse ato, podendo ser realizada pelo próprio credor. Ficam os credores trabalhistas cientes de que na certidão de crédito trabalhista o valor deverá estar atualizado até a data da quebra ou pedido de recuperação judicial, caso contrário, o crédito não será habilitado. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à SRTVS Bloco N Lote 8, sala 505, 5 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 30 de abril de 2021. Eu, WILSON DE SOUZA ANDRADE, Servidor Geral, expeço este edital, que será assinado eletronicamente pelo diretor de secretaria substituto por determinação do MM. Juiz de Direito.

ANA CAROLINA SANTANA GUERRA

Diretora de Secretaria Substituta

(assinado eletronicamente)

Íntegra da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial (ID 85061427): "DECISÃO P&R ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, sociedade empresária, afirmou se encontrar em crise econômicofinanceira, requerendo, assim, perante este Juízo sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sustentando atender aos requisitos exigidos para o benefício. A inicial veio acompanhada dos documentos previstos no art. 51 da LF. A decisão de ID. 76414797 determinou a realização de perícia prévia para verificar o efetivo e atual exercício da atividade empresarial. Laudo pericial preliminar juntado no ID. 82212127. O perito confirmou o exercício da atividade. Todavia, apontou a ausência de algumas documentações exigidas pela lei. A recuperanda apresentação a documentação faltante no ID. 78835729. O perito apresentou laudo complementar de ID. 79212173, e requereu o aporte suplementar de R\$ 2.500,00 pelo trabalho acrescido. Informou que a parte autora cumpriu todos os requisitos do art. 51 da LF. Esclarecimentos prestados pela recuperanda no ID. 82493525. A decisão de ID. 82599541 deferiu a antecipação de tutela para reconhecer como bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial os caminhões, empacotadeiras e enfardadeiras; e determinou o cumprimento das novas exigências da lei falimentar. Documentos complementares apresentados no ID. 84368645. O Ministério Público não se opôs ao deferimento do processamento da recuperação judicial (ID. 84479676). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de recuperação judicial, disciplinada no art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/05. Neste momento processual, incumbe tão somente ao juiz apreciar as condições para o exercício da ação e os pressupostos processuais, bem como o atendimento dos requisitos do art. 48 e documentos indicados no art. 51 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas. Da análise dos autos, vê-se que o pedido está formalmente correto e foi apresentada a documentação exigida na espécie. A apresentação da certidão negativa dos débitos tributários federais poderá ser apresentada oportunamente, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005. Ante o exposto, com apoio nas disposições do art. 52, da Lei n. 11.101/05, defiro o processamento da recuperação judicial de P&R ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob nº 19.348.187/0001-47. Consigo ainda que o objeto social da sociedade é a fabricação de produtos



alimentícios de origem vegetal beneficiamento e empacotamento de cereais comercio atacadista de produtos do gênero alimentício, cereais e leguminosas beneficiados, e de bebidas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associado comercio atacadista de subprodutos do feijão, arroz, milho e soja com predominância de produtos alimentícios transporte rodoviários de carga, exceto de produtos perigosos e mudancas, municipal e intermunicipal, interestadual e internacional, locação de caminhões e outros meios de transportes, sem condutores, conforme certidão de ID. 76306121. São sócios administradores REGNALDO FELICIO DO AMARAL (CPF n. 094.880.066-68) e RICARDO MOURA MARTINS (CPF n. 001.146.081-48). DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL Nomeio para a função de administrador judicial da recuperação judicial, o Dr. ANDRÉ LUIZ DA CONCEIÇÃO LIMA, inscrito na OAB/DF 38.892, endereco profissional na Rua 4-A, Chácara 01-A, SHVP, salas 311/312, Edificio Centro Empresarial Vicente Pires, CEP 72.006-251, e-mail andreljuris@gmail.com, telefone (61) 99111-8830, que deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de quando estará investido para a prática de todos os atos da função, conforme previsto no art. 22 da Lei n. 11.101/05. Ressalto que o administrador judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como deverá manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, nos termos do art. 22, inciso I, alíneas 'k' e 'l', da LF. Além disso, deverá providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo, nos termos do art. 22, inciso I, alínea 'm', da LF. Considerando a relação de credores provisórios tem-se que o passivo sujeito à recuperação é de R\$ 14.689.246,68 (quatorze milhões seiscentos e oitenta e nove mil duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), sendo que, levando-se em conta o comprometimento do capital de giro da ora requerente, razoável fixar, no percentual de 3% (três por cento) daquele montante, a remuneração do administrador judicial, cifra a alcançar a importância R\$ 440.677,40 (quatrocentos e quarenta mil seiscentos e setenta e sete reais e quarenta centavos). Nesse raciocínio, considerando que o prazo médio para a finalização do processo de recuperação judicial é de 04 (quatro) anos, fixo os honorários provisórios do administrador judicial em 48 parcelas de R\$ 9.180,78 (nove mil cento e oitenta reais e setenta e oito centavos), a serem depositadas a partir do dia 10/03/2021 diretamente na sua conta bancária. O administrador judicial deverá informar à recuperanda seus dados bancários para pagamentos dos honorários provisórios. DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LF, nos termos do art. 52, II, da LF; A apresentação da certidão negativa dos débitos tributários federais poderá ser apresentada oportunamente, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005. Ordeno a suspensão (i) da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei e (ii) das ações e execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mantidos os autos no juízo onde se processam, suspensão que não atingirá as ações previstas no art. 6°, §§ 1°, 2° e 7°, e os créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da Lei n. 11.101/05, cabendo ao devedor o cumprimento do disposto no §3º do art. 52 do mesmo diploma legal. DO CADASTRAMENTO DOS INTERESSADOS A lei não reconhece aos credores, tanto nas ações de falências quanto nas de recuperações judiciais, quer a condição de partes, quer a de terceiros intervenientes. Autor da ação de Recuperação Judicial é, como regra, o empresário individual ou a sociedade empresária (artigo 48, caput, da Lei 11.101/05). Excepcionalmente, serão autores da ação de Recuperação Judicial o cônjuge sobrevivente, os herdeiros do devedor, o inventariante, em relação ao espólio do empresário individual ou o sócio remanescente, em relação à sociedade resolvida (artigo 48, § 1°, da Lei 11.101/05). A ação de Recuperação Judicial, portanto, não tem réu. Os credores que se sujeitam à recuperação judicial (artigo 49 da Lei 11.101/05) não são autores nem réus no processo e, portanto, não ocupam quaisquer dos polos da relação jurídica processual. Da mesma forma, a lei não prevê que eles ingressem no processo e atuem como terceiros intervenientes. Os credores, reunidos em Assembleia Geral, são os verdadeiros julgadores da recuperação,



já que caberá a eles deliberar pela aprovação ou não do plano de recuperação (artigo 56 da Lei 11.101/05). Suas participações no processo de recuperação judicial ocorrem nos casos previstos em lei, como regra por meio de Assembleia Geral ou do Comitê (artigos 35 e 27, da Lei 11.101/05, respectivamente). Ocorre que, não obstante o tratamento dispensados pela lei, mas ciente que os credores aguardam ansiosos pela evolução dos processos de recuperação judicial e de falência a fim de que sejam pagos seus créditos, este Juízo vinha admitindo que eles fossem cadastrados como terceiros, vinculando seus procuradores ao processo principal. Contudo, tal procedimento se mostrou extremamente prejudicial ao bom andamento da marcha processual e, portanto, contrário aos interesses dos próprios credores. Verificou-se, na prática, que o cadastro dos credores como intervenientes nos processos de recuperação judicial e de falência implicou a distribuição de inúmeras petições, com pedidos das mais diversas ordens e que na maior partes das vezes invadem atribuições privativas do administrador judicial, o que causa enorme tumulto processual. Ademais, revelou-se um grande incremento da complexidade dos trabalhos para preparação de comunicação dos atos processuais, tendo em vista o agora imenso número de interessados cadastrados nos processos, o que torna os trabalhos deste Ofício Jurisdicional muito mais morosos e, por conseguinte, atrasa a marcha processual. Ante o exposto, seja pela ausência de previsão legal de participação dos credores como partes ou como terceiros intervenientes nas ações de falências e de recuperações judiciais, seja pelo tumulto processual que tal participação implica comprometendo a celeridade processual e, portanto, os próprios interesses dos credores, indefiro, desde já, os pedidos de cadastro dos credores e de seus advogados no processo principal de falência e determino, oportunamente, o descadastramento dos interessados já habilitados nos autos. Tal decisão não impede que os credores e seus advogados obtenham, sempre que desejarem, informações atualizadas do andamento do processo, que é público e não tramita em sigilo, pelo que não os causa qualquer prejuízo. DAS DILIGÊNCIAS DIVERSAS 1. Intime-se a recuperanda para apresentar as contas demonstrativas mensais das atividades da empresa, sob pena de destituição, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/05, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilizarem ao(à) administrador(a) judicial o livro razão dos períodos correspondentes à constituição dos créditos submetidos à recuperação judicial. 2. Intime-se, de forma eletrônica, o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. 3. Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que dê cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 69 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 4. Oficie-se aos juízes do trabalho, deste Tribunal e os federais acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial para comunicar a suspensão (i) da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei e (ii) das ações e execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; e para comunicar a (iii) a proibicao de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mantidos os autos no juízo onde se processam, suspensão que não atingirá as ações previstas no art. 6°, §§ 1°, 2° e 7°, e os créditos excetuados na forma dos §§ 3° e 4° do art. 49, todos da Lei n. 11.101/05, cabendo ao devedor o cumprimento do disposto no §3º do art. 52 do mesmo diploma legal. 5. Publique-se o edital respectivo (art. 52, §1°, da LF). 6. Liberem-se os honorários do perito (ID. 76861679 e 79227725). Relação de credores no ID. 76306124. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores (art. 52, inciso III, § 1º, da Lei n. 11.101/05), para os credores apresentarem ao Administrador Judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. Advirto ainda aos credores que somente após a publicação do edital da segunda relação de credores (art. 7°, §2°, da LF) é que será possível a apresentação de habilitação de crédito retardatária (art. 10º da LF), inclusive, mediante ação própria. Assim, determino, desde já, à Secretaria o cancelamento de qualquer habilitação de crédito/impugnação que porventura forem protocoladas erroneamente nestes autos. 7. O devedor terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão para a apresentação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 53 e 54 da Lei n. 11.101/05. Advirto os credores que, apresentado o plano de recuperação e a segunda relação de credores, será publicado edital conjunto com aviso para que possam, no prazo de 10 (dez) dias para apresentação de impugnações (art. 8º da LRJ) e de 30 (trinta) dias, manifestar eventual objeção ao plano recuperacional, advertidos ainda que a



qualquer tempo poderão requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros (art. 52, §2°, da Lei n. 11.101/05). DOS ESCLARECIMENTOS FINAIS Deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LRJ, os créditos existentes na data do pedido ficam sujeitos à recuperação. A presente demanda foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, que alterou a LFRJ. Portanto, não se aplicam a esta recuperação, nos termos do art. 5°, §1°, dessa lei: as alterações promovidas nos art. 56, §4° (proposição do plano de recuperação judicial pelos credores); e as alterações sobre a sujeição de créditos na recuperação judicial e sobre a ordem de classificação de créditos na falência, previstas, respectivamente, nos arts. 49, 83 e 84. Por fim, advirto que todos os prazos constantes da Lei de Falências são contados de forma corrida, nos termos do art. 189, §1°, I, da Lei 11.101/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito"

Primeira Relação de Credores (ID 90274201):

NOME CREDOR CPF/CNPJ ENDEREÇO CREDOR TELEFONE RESPONSÁVEL NATUREZA DA DÍVIDA CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO ORIGEM CRÉDITO REGIME DO VENCIMENTO REGIME CONTÁBIL DA TRANSAÇÃO MATÉRIA NATUREZA PERAMTE A RJ CLASSIFICAÇÃO PERANTE A RJ

CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG. TAGUATINGA SUL 00.360.305/0001-04 SETOR BANCARIO SUL QUADRA 4 LOTE 3 BRASILIA-DF 61 2102-0250 RENEGOCIAÇÃO DE CREDITO COMERCIAL PASSIVO EXIGIVIL LONGO PRAZO PASSIVO CIRCULANTE EMPRÉSTIMO BANCARIO R\$ 762.000,00 R\$ 166.975,77 CAPITAL DE GIRO PARCELAMENTO EM 24 MESES VENCIMENTO FINAL 17/04/2021 DEVIDAMENTE LANÇADO NO PASSIVO DA EMPRESA CÍVEL CONCURSAL QUIROGRAFARIO Art. 83, inciso VI da Lei 11.101/05

BANCO BRADESCO AGENCIA 0241 60.746.948/ 0001-12 NUCLEO CIDADE DE DEUS S/N VILA IARA – OSASCO –SP 61 3262-1362 CONFISSÃO DE DIVIDA PASSIVO CIRCULANTE EMPRESTIMO R\$ 1.074.529,75 CAPITAL DE GIRO PARCELAMENTO EM 72 MESES VENCIMENTO FINAL 01/03/2027 DEVIDAMENTE LANÇADO NO PASSIVO DA EMPRESA CÍVEL CONCURSAL QUIROGRAFARIO Art. 83, inciso VI da Lei 11.101/05

COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPA SICOOB 02.338.666/0001-80 SRTVS BLOCO E LOTE 2 – ASA SUL BRASILIA - DF 61 2107-4000 CREDITO BANCÁRIO EMPRESTIMO PASSIVO EXIGIVEL A LONGO PRAZO PASSIVO CIRCULANTE/ EMPRESTIMO BANCÁRIO R\$ 1.200.000,00 R\$ 900.000,00 CAPITAL DE GIRO PARCELAMENTO EM 48 MESES VENCIMENTO 22/02/2023 DEVIDAMENTE LANÇADO NO PASSIVO DA EMPRESA CÍVEL CONCURSAL QUIROGRAFARIO Art. 83, inciso VI da Lei 11.101/05

NEXOOS SOCIEDADE DE EMPRESTIMOS ENTRE PESSOAS S.A. 34.254.279/ 0001-51 RUA CLAUDIO SOARES N. 72 CONJUNTO 1.305 SÃO PAULO- SP 11 4949-5929 CEDULA DE CREDITO BANCÁRIO LANÇADO NA CONTA DA EMPRESA. R\$ 223.647,72 CAPITAL DE GIRO PARCELAMENTO EM 18 MESES VENCIMENTO EM 22/04/2021 CONTA CAIXA CÍVEL CONCURSAL QUIROGRAFARIO Art. 83, inciso VI da Lei 11.101/05

GLOBAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL EIRELI 07.261.968/0001-50 SHC/NORTE QUADRA 107 BLOCO B S. 51 SALA 108 PARTE W ASA NORTE 61 9848-9559 CONTRATO MÚTUO DE EMPRÉSTIMO PASSIVO CIRCULANTE/ EMPRÉSTIMO DE TERCEIROS R\$ 4.856.500,00 CAÍTAL DE GIRO VENCIMENTO FINAL DEZEMBRO/2020 DEVIDAMENTE LANÇADO NO PASSIVO DA EMPRESA CÍVEL CONCURSAL QUIROGRAFARIO Art. 83, inciso VI da Lei 11.101/05

INOVA EMPREENDIMENTOS 04.049.209/ 0001-14 SRTV SUL QD 701 BL. O SALA 250 ED. MULTI EMPRESARIAL BRASILIA – DF 61 3323-3991 CONTRATO LOCAÇÃO NÃO CONSTA FORAM EMITIDOS CHEQUES R\$ 215.000,00 DESPESAS COM ALUGUEL DA MATRIZ CHEQUES SENDO O ULTIMO VENCENDO EM MARÇO/2020 NÃO CONTABILIZADO CÍVEL CONCURSAL



QUIROGRAFARIO Art. 83, inciso VI da Lei 11.101/05

GELSON ANTONIO MEOTI EIRELI 05.513.380/ 0003-43 RUA D N. 75 BAIRRO SINDICATO ALPESTRE – RS 55 99725-2645 COMPRA DE MATÉRIA PRIMA (FEIJÃO) PASSIVO CIRCULANTE/FORNECEDORES R\$ 566.930,80 AQUISIÇÃO MATÉRIA PRIMA CHEQUES ULTIMO A VENCER EM DEZEMBRO/2019 DEVIDAMENTE LANÇADO NO PASSIVO DA EMPRESA CÍVEL CONCURSAL QUIROGRAFARIO Art. 83, inciso VI da Lei 11.101/05

NASA SECURITIZADORA 15.377.572/0004-04 QS 3 EDIFICIO PATIO CAPITAL SALA 401 TAGUATINGA BRASILIA - DF 61 3352-2051 CHEQUES DESCONTADOS EM CRÉDITO DIRETO COM FACTORING NÃO CONTABILIZADO CRÉDITO DIRETO CONTA DA EMPRESA R\$ 153.758,96 CAPITAL DE GIRO DESCONTO DE CHEQUES CRÉDITO DIRETO CONTA CAIXA CÍVEL CONCURSAL QUIROGRAFARIO Art. 83, inciso VI da Lei 11.101/05

DIMAS ANTUNUES 120.139.191- 15 AV DAS ARAUCÁRIAS SUL BLOCO B LT 4530 61 99986-0321 CHEQUES DESCONTADOS EM CRÉDITO DIRETO COM FACTORING NÃO CONTABILIZADO CRÉDITO DIRETO CONTA DA EMPRESA R\$ 212.000,00 CAPITAL DE GIRO DESCONTO DE CHEQUES CRÉDITO DIRETO CONTA CAIXA CÍVEL CONCURSAL QUIROGRAFARIO Art. 83, inciso VI da Lei 11.101/05

JONAS ADRIANO COSTA FERNANDES 014.555.041- 90 SMPW QD 4 CONJUNTO 5 CASA 14 – SETOR MANSÕES PARK WAY BRASILIA - DF 6199231-1462 CHEQUES DESCONTADOS EM CRÉDITO DIRETO COM FACTORING NÃO CONTABILIZADO CRÉDITO DIRETO CONTA DA EMPRESA R\$ 70.000,00 CAPITAL DE GIRO DESCONTO DE CHEQUES CRÉDITO DIRETO CONTA CAIXA CÍVEL CONCURSAL QUIROGRAFARIO Art. 83, inciso VI da Lei 11.101/05

DUMONT FACTORING E FOMENTO MERCANTIL 04.386.838/ 0001-16 C-01 LT 01/12 SALA 414 ED. TRADE CENTER BRASILIA – DF 61 99988-9928 CHEQUES DESCONTADOS EM CRÉDITO DIRETO COM FACTORING NÃO CONTABILIZADO CRÉDITO DIRETO CONTA DA EMPRESA R\$ 206.000,00 CAPITAL DE GIRO DESCONTO DE CHEQUES CRÉDITO DIRETO CONTA CAIXA CÍVEL CONCURSAL QUIROGRAFARIO Art. 83, inciso VI da Lei 11.101/05

DANILO JOÃO GONZATTI 475.231.319- 72 RUA ALEMANHA QD 41 LT 0 APTO 02 CONDOMINIO VILLE VALPARAISO –GO 61 98419-6966 (DARCI KRAMER) COMPRA PASSIVO CIRCULANTE/ DÉBITOS DE COMPRAS R\$ 161.836,00 AQUISIÇÃO DE MATÉRIA PRIMA CONFORME NOTA FISCAL. 012 VENCIMENTO EM 28/01/2020/ 08/02/2020 DEVIDAMENTE LANÇADO NO PASSIVO DA EMPRESA CÍVEL CONCURSAL QUIROGRAFARIO Art. 83, inciso VI da Lei 11.101/05

EDUARDO CAIXETA BASTOS 055.209.496-03 RUA ALEMANHA QD 41 LT 0 APTO 02 CONDOMINIO VILLE VALPARAISO –GO 61 98419-6966 (DARCI KRAMER) COMPRA DEVIDAMENTE LANÇADO NO PASSIVO DA EMPRESA R\$ 159.565,00 AQUISIÇÃO DE MATÉRIA PRIMA CONFORME NOTA FISCAL. 011 VENCIMENTO EM 13/01/2020 23/01/2020 DEVIDAMENTE LANÇADO NO PASSIVO DA EMPRESA CÍVEL CONCURSAL QUIROGRAFARIO Art. 83, inciso VI da Lei 11.101/05

SID & SID. COMERCIO E REPRESENTAÇÕES 33.142.367/0001-07 RUA FERNANDES SILVA 313 BRAS – SÃOPAULO - SP NÃO HÁ COMPRA DEVIDAMENTE LANÇADO NO PASSIVO DA EMPRESA R\$ 72.751,25 AQUISIÇÃO DE MATÉRIA PRIMA VENCIMENTO EM 18/02/2020 DEVIDAMENTE LANÇADO NO PASSIVO DA EMPRESA CÍVEL CONCURSAL QUIROGRAFARIO Art. 83, inciso VI da Lei 11.101/05

SEVEN ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS 07.718.352/0001-26 AV. BRASIL NORTE N. 1.655 SALA 05 B. CIDADE JARDIM ANAPOLIS -GO 62 3311-1900 3311-1381 CONTRATO LOCAÇÃO DESPESAS COM ALUGUEL R\$ 58.647,72 CONTRATO LOCAÇÃO VENCIMENTO EM



FEVEREIRO 2020 NÃO CONTABILIZADO CÍVEL CONCURSAL QUIROGRAFARIO Art. 83, inciso VI da Lei 11.101/05

AUTO POSTO ESPLANADA 00.365.320/0001-45 QS 05 RUA 800 S/N TAGUATINGA BRASILIA-DF 61 99921-3080 DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS FROTA DA EMPRESA PASSIVO CIRCULANTE DÉBITOS/COMPRAS R\$ 137.836,73 FORNECEDORES JANEIRO/2020 DEVIDAMENTE LANÇADO NO PASSIVO DA EMPRESA CÍVEL CONCURSAL QUIROGRAFARIO Art. 83, inciso VI da Lei 11.101/05

MARCELO JONY SWART 247.788.648-75 RUA MODESTO PRADO DE MORAES QUADRA 04 LT RESIDENCIAL 64 99987-8332 FÁBIO CONFISSÃO DE DÍVIDA PASSIVO CIRCULANTE R\$ 242.100,37 AQUISIÇÃO DE MATÉRIA PRIMA CONFORME NOTAS FISCAIS 14799774-148766623-15048595 PARCELAMENTO COM VENCIMENTO 22/01/2020- 07/02/2020 DEVIDAMENTE LANÇADO NO PASSIVO DA EMPRESA CÍVEL CONCURSAL QUIROGRAFARIO Art. 83, inciso VI da Lei 11.101/05

Os valores abaixo são de natureza tributária, sendo que ambos repactuados e em e em dia com suas parcelas.

CREDOR VLR CONT VLR ATUAL RUBRICA

INSS 92.459,38 92.459,38 PAS, CIR/OBRIG SOC

FGTS 12.525,09 0,000 PAS,CIR/OBRIG SOC

ICMS 315.712,37 291.800,00 PAS, CIRC/OBRIG FISC

REC FED BR 63.501,77 63.501,77 PAS, CIRC/OBRIG FISC

Os valores abaixo são de natureza trabalhista, e estão regularizados.

CREDOR VLR CONT VLR ATUAL RUBRICA

PROVISÕES TRAB 58.845,66 58.845,66 PAS CIRC/PROVISÕES

EMPREGRADOS 24.266,69 0,00 SALARIOS A PAGAR

Total do PASIVO CIRCULANTE é de 9.079.615,01

Total do PASSIVO NÃO CIRCULANTE é de R\$ 1.762.000,00

Total de R\$ 10.841.615,01.

